



**AUTOS DO PROCESSO Nº 1098274 – 2020**

**1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Roberta da Silveira Martins, em face do Processo Licitatório nº 077/2020 - Edital de Pregão Presencial nº 032/2020 RP 11/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Romaria, cujo objeto é o Registro de Preços para a possível aquisição de pneus novos, câmaras de ar, protetores e válvulas, para atender às necessidades do Departamento Municipal de Administração; Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente; Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; Departamento Municipal de Gabinete do Prefeito; Departamento de Assistência Social; Departamento Municipal de Saúde e Convênio com a Polícia Militar do Município.

**2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

A Denunciante, em síntese, apontou como irregularidades a exigência de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em nome do fabricante, bem como a exigência de pneus com data de fabricação não superior a seis meses, contados do momento da entrega.

O Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em decisão de peça nº 7, cód. arq. 2316498, denegou o pedido de suspensão liminar do certame, por entender que as cláusulas apontadas como irregulares não configuram disposições restritiva à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares. Ressalvou, ainda, que esta decisão não obsta a continuidade do exercício de controle externo desta Corte de Contas.

Ao final, determinou a remessa dos autos a esta Unidade Técnica, para análise inicial do feito, a qual foi feita, conforme documento de peça 16, arquivo n. 2379417, do processo eletrônico.



Naquela oportunidade, esta Unidade Técnica entendeu pela improcedência da denúncia, ante a ausência de irregularidade nas cláusulas que exigem certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante e prazo de fabricação dos pneus não superior a 06 (seis) meses, quando da data da entrega.

Noutro giro, concluiu-se pela possibilidade de expedição de recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, consistentes nas seguintes medidas:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do §4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Ato contínuo, esta Coordenadoria, à peça 17, arquivo n. 2379418, remeteu os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho do Relator, constante do processo eletrônico à peça 7, cód. arquivo 2316498.

Todavia, a Prefeitura Municipal de Romaria, na pessoa de seu procurador jurídico, peticionou a esta Corte de Contas, peças 18 e 19, arquivos n. 2380214 e 2380215, requerendo a juntada de instrumento de Procuração anexado na oportunidade e que todas as publicações fossem realizadas em nome do advogado Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032.

Em sequência, o Relator determinou a juntada da referida petição e instrumento de mandato aos presentes autos; o cadastramento dos procuradores indicados; e, após, o regular prosseguimento do feito (peça 20, arquivo n. 2382177).

Cumpridas as determinações alhures, os autos retornaram a esta Coordenadoria.

### **3. DA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DA ANÁLISE INICIAL DE PEÇA 16, ARQUIVO 2379417**

Da detida análise dos autos, verifica-se que esta Coordenadoria já elaborou sua análise técnica inicial, à peça 16, arquivo 2378417, na qual concluiu pela improcedência dos apontamentos trazidos pelo denunciante, ante a ausência de irregularidade nas cláusulas que exigem certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante e prazo de fabricação dos pneus não superior a 06 (seis) meses, quando da data da entrega.

Por outro lado, considerando os princípios da legalidade, publicidade e transparência, concluiu-se também pela possibilidade de expedição de recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, consistentes nas seguintes medidas:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do §4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Ademais, constata-se que os documentos colacionados às peças 18 e 19 tratam de requerimento de juntada de instrumento de procuração, bem como da própria procuração.

Desse modo, não são documentos capazes de ensejar a retificação da análise anteriormente esposada.

Ante todo o exposto, ratifica-se integralmente o relatório técnico elaborado por esta Coordenadoria (peça 16, arquivo 2378417).



#### **4. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica ratifica a análise anteriormente esposada, concluindo-se pela improcedência dos apontamentos trazidos pelo denunciante, com a expedição, porém, de recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, consistentes nas seguintes medidas:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do §4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Destarte, entende essa Unidade Técnica que, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, os autos podem ser arquivados por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG), bem como pode ser dada ciência ao Prefeito Municipal de Romaria das providências propostas em razão das oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (inciso III do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

À consideração superior.

DFME, CFEL, 28 de abril de 2021.

**Miguel do Carmo Silveira**  
Analista de Controle Externo

TC – 3212-1